

## **Regulamento da Instrução Pública do Estado do Paraná (Decreto nº 31 de 29 de janeiro de 1890)**

### **DECRETO N.º 31**

O contra-almirante José Marques Guimarães, governador do Estado do Paraná, decreta:

Art. único — Fica em pleno vigor o regulamento para a Instrução Pública deste Estado, elaborado e assignado pela comissão especial para isso nomeada, composta dos cidadãos Drs. Eusebio Silveira da Mota, Emiliano David Pernetta, Generoso Marqués dos Santos, João Pereira Lagos, José Joaquim Franco Valle e Justiniano de Mello e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Palácio do governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890; 2.º da República.

**José Marques Guimarães**

### **REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Art. 1.º — A instrução primária elementar do Estado do Paraná, será ministrada:

1.º — Por cadeiras já criadas e às que forem estabelecidas nas cidades, villas e freguezias, e nos povoados onde verificar-se a existência de quarenta alunos em condições de aprender, comprehendidas as colônias.

— 40 —

2.<sup>o</sup> — por escolas providas mediante contrato, em quaisquer localidades, preferidos para regel-as os professores legalmente habilitados.

3.<sup>o</sup> — por aulas mantidas pelas camaras municipaes, com recursos proprios.

4.<sup>o</sup> — por estabelecimentos livres, não subvencionados.

Art. 2.<sup>o</sup> — Os contractos, a que se refere o n.<sup>o</sup> 2 do art. 1.<sup>o</sup>, serão feitos perante o director da instrucção pública, livres de qualquer despeza ou emoluméntos. Durarão o espaço de um anno, findo o qual, dever-se-ão mostrar habilitados, nas matérias do ensino, de conformidade com este decreto, os professores que pretendem a renovação do contracto, salvo falta absoluta de concorrentes com aptidão exigida. Em quanto faltar pessoal habilitado para prover as cadeiras, de que trata o art. 10, serão elles provisoriamente regidas de conformidade com este artigo, mediante subvenção.

Art. 3.<sup>o</sup> — Será dividido em dous graus o ensino primario. O primeiro ou elementar, compreenderá as matérias especificadas nos diversos parágraphos do art. 13; no segundo, ou complementar, além das disciplinas mencionadas, se ensinará:

§ 1.<sup>o</sup> — Arithmetica applicada.

§ 2.<sup>o</sup> — Os elementos do calculo algebrico e da geometria.

§ 3.<sup>o</sup> — As regras de contabilidade usual e a escrivanatura mercantil.

§ 4.<sup>o</sup> — As noções de sciencias physicas e naturaes com applicação á agricultura, á artes e á industria.

§ 5.<sup>o</sup> — O desenho geometrico e de ornamento.

§ 6.<sup>o</sup> — A geographia industrial e comercial.

Art. 4.<sup>o</sup> — Será subvencionada annualmente a Escola de Artes e Industrias, fundada nesta Capital, e crear-se-ão aulas praticas de ensino technico e profissional, á medida que fôr sendo possível ás municipalidades e ao Estado.

Art. 5.<sup>o</sup> — A instrucção normal ou secundaria será dada gratuitamente, como a primeira, pelos esta-

— 41 —

belecimentos já creados nesta Capital, sob a denominação de "Instituto Paranaense" e "Escola Normal". O curso normal durará dois annos, mas comprehendêrã o ensino de desenho, que será dado na Escola de Artes e Industrias.

Art. 6.<sup>o</sup> — As camaras municipaes ou as autoridades que as substituirem, crearão desde já escolas nocturnas, ou pelo menos subvencionarão, segundo os seus recursos, alguma daquellas que forem estabelecidas por iniciativa particular, e tiverem frequencia não inferior á quinzena alumnos.

Art. 7.<sup>o</sup> — Os que tiverem fazenda de criação, fabrica ou estabelecimento industrial, onde se empreguem mais de quinze crianças de sete a quatorze annos de idade, não havendo algum estabelecimento de ensino á distancia de trez kilometros, são obrigados a custear ou subvencionar uma escola de instrucção primaria elementar, sob pena de 100\$ a 200\$000 de multa e do duplo na reincidencia.

Art. 8.<sup>o</sup> — As multas, de que trata o art. antecedente, serão impostas pelos inspectores literarios, com recurso para o governo, si a escola não for creada na fabrica ou estabelecimento industrial ou fazenda de criação trez mezes após a promulgação deste decreto. A reincidencia se verificará noventa dias depois, contados da data da anterior imposição, admitido em todos os casos recurso voluntario para o governo, e aplicado o producto das multas ás despesas da instrucção.

Art. 9.<sup>o</sup> — É livre o exercicio do magisterio em qualquer dos graus do ensino, assim como a escolha dos methodos, programmas e compendios, nas aulas particulares; mas os respectivos instituidores são obrigados a comunicar ao director geral da Instrucção Pública a abertura dos seus estabelecimentos, imediatamente depois que fôr esta realizada, e a fornecer todas as informações exigidas por aquelle funcionario ou pelos inspectores literarios, sob as penas anteriormente fixadas, e sempre com recurso para o governo.

— 42 —

Art. 10. — Serão classificadas em trez entrâncias as cadeiras publicas de instrução clementary do seguinte modo:

- 1.<sup>a</sup> entrância — cadeira de vilas e freguezias.
- 2.<sup>a</sup> entrância — cadeiras de cidades.
- 3.<sup>a</sup> entrância — cadeiras da Capital.

Art. 11. — O primeiro provimento definitivo (salvo a disposição do art. 21) não poderá realizar-se numa cadeira de 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> entrância; antes, só depois de dois annos de efectivo exercicio, na inferior, poderá ter lugar o acceso, sempre por merecimento, guardado o indicado lapso de tempo até o primeiro grau da escala.

Art. 12. — As cadeiras de bairros e povoados, enquanto forem preenchidas mediante contrato, conforme a disposição do art. 2.<sup>a</sup>, não serão contempladas no estagio e na classificação para a ordem do acesso. Una vez, porém, habilitada, em exame legal a preceptor que reger quálquer das ditas cadeiras, poderá ser removida por merecimento, para a 1.<sup>a</sup> entrância, e d'áhi para as outras, respeitadas as restrições impostas pelo art. 2.<sup>a</sup>, quanto ao tempo de exercicio.

Art. 13. — Nas escolas é obrigatorio o ensino:

- 1.<sup>a</sup> De instrução moral é cívica.
- 2.<sup>a</sup> De leitura e escrita.
- 3.<sup>a</sup> De noções geraes e praticas de grammatica portugueza.
- 4.<sup>a</sup> De elementos de arithmetic, comprehendendo o sistema metrico.

5.<sup>a</sup> De desenho, com applicação á industria e ás artes.

6.<sup>a</sup> De prendas domesticas, nas escolas de meninas.

Art. 14. — O ensino da moral é destinado a completar, consolidar e enobrecer todos os outros ensinos da escola. O professor não se proporá doutrinar uma moral théorica, como si os alumnos desconhecessem a noção preliminar do bem e do mal; mas deverá incutir no espírito das crianças essas noções essenciais de moralidade humana, comuns a todas as doutrinas e

— 43 —

necessarias a todos os homens civilizados. É iníderita a discussão sobre as seitas ou dogmas religiosos, e recomendada a maior attenção ao desenvolvimento moral dos meninos, de modo a formar e aperfeiçoar o carácter de cada um.

Art. 15. — As sessões em cada aula de instrução primaria durarão das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Depois da lição de cada classe, poderão os respectivos alumnos ter um descanso ou recreio, que durará 10 minutos.

Art. 16. — As casas escolares serão construidas com o producto do imposto predial, salvo as despezas para outro fim previstas por lei. Os moveis e utensílios das escolas serão fornecidos pelos cofres do Estado, precedendo requisição do preceptor. As camaras municipaes fornecerão aos alumnos pobres, pincas, tinta, papel e os compêndios necessarios.

Art. 17. — Os candidatos ao magisterio publico deverão provar perante o director da instrução:

- 1.<sup>a</sup> serem maiores de 18 annos.
- 2.<sup>a</sup> moralidade, mediante folha corrida e attestado das autoridades civis.

3.<sup>a</sup> capacidade profissional.

Art. 18. — A condição de que trata o n.<sup>o</sup> 3<sup>a</sup> do art. anterior, para provimento das cadeiras do sexo masculino, só poderá ser provada mediante diploma concedido pela Escola Normal.

Art. 19. — Para reger interinamente as cadeiras de instrução primaria elementar, enquanto não houver normanistas diplomados, valerá como prova de habilitação o exame feito conforme preceituam os arts. 46, do regulamento de 16 de Julho de 1876; e 7.<sup>a</sup> da lei n.<sup>o</sup> 917, de 31 de Agosto de 1888.

Art. 20. — Serão destituídos os preceptores que tiverem obtido provimento definitivo, em contravenção com as disposições citadas no artigo antecedente; podendo, porém, continuar a exercer interinamente o magisterio até que se mostrem habilitados, com exame perante os lentes da Escola Nómáil.

— 44 —

§ unico — A disposição deste artigo, não tolera a nomenclatura efectiva, que fosse concedida contra o disposto nos arts. 49, 50 e 51 do regulamento de 16 de Junho de 1876, paragraphos 10 e 11 do art. 1.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 456, de 12 de Abril do mesmo anno.

Art. 21. — Serão considerados vitalícios, desde a data do seu provimento, os alumnos diplomados pela Escola Normal; assim como se lhes poderá designar cadeiras de qualquer entrância, logo que requeram, quando ocupadas por serventuarios interinos ou provisórios. Os preceptores que apresentarem aquelle título de habilitação perceberão mais um quinto dos vencimentos que lhes forem fixados na tabela.

Art. 22. — Todas as vagas, que se verificarem por força deste decreto, serão preenchidas com pessoal habilitado (art. 19), que por supressão de cadeira, ou quaesquer outras causas, houvesse sido excluído do magisterio, guardadas, porém, as disposições constantes dos arts. 18 e 19.

Art. 23. — O preceptor, uma vez nomeado para efectivamente regez qualquer cadeira, só poderá ser removido:

§ 1.<sup>o</sup> — A requerimento seu.

§ 2.<sup>o</sup> — Por merecimento.

§ 3.<sup>o</sup> — Em virtude de processo administrativo.

§ 4.<sup>o</sup> — Em virtude de representação das camarae municipaes, ouvida sempre a Escola Normal.

Art. 24. — As remoções impostas como pena, serão de cadeira de entrância superior para inferior, e os vencimentos estarão sempre na conformidade da cadeira que fôr ocupada.

Art. 25. — É incompativel o exercicio do magisterio publico primario com qualquer outro emprego, retribuido, ou não, salvo o ensino particular fóra das horas dos trabalhos escolares.

26. — Os inspectores literarios comunicarão imediatamente ao director da Instrucção as vagas ou impedimentos que houver nas cadeiras, providenciando desde logo sobre a substituição, até que o governo delibere.

— 45 —

Art. 27. — Nas aulas publicas, primarias e secundarias, o dia de quinta-feira será de descanso.

Art. 28. — Ficam desde já criadas as escolas constantes do quadro annexo, e fixados os vencimentos dos professores e outros agentes do ensino, segundo a tabela organizada de accordo com este decreto.

Art. 29. — Poderão as municipalidades criar um imposto annual de um mil réis por cada fogão, com exclusiva applicação á instrucção primaria, industrial e agrícola, ficando para isto em deposito o respectivo producto, e por elles responsáveis os vereadores, ou quem suas vezes fizer.

§ unico — No ensino da agricultura se attenderá especialmente ao estudo das culturas do lugar. Dar-se-á uma ideia dos tres reinos da natureza, insistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos os productos naturaes de mais utilidade nos usos da vida.

Art. 30. — Serão consideradas municipaes, e, portanto, independentes da direcção central do ensino, as escolas criadas pelas camaras com recursos proprios.

Art. 31. — Será facultado exame das disciplinas constitutivas do curso normal ás pessoas do sexo feminino, que se proponham obter titulo habil para exercer vitalicamente o magisterio, com todas as vantagens criadas e mantidas por este decreto.

Art. 32. — Sempre que fôr impossivel a criação de duas escolas, para cada sexo, em qualquer localidade, será instituida uma cadeira de ensino promiscuo, regida por preceptora.

Nestas escolas só poderão matricular-se, até a idade de 10 annos, os alumnos do sexo masculino. Serão segregados, e collocados em bancos separados, os meninos e as meninas, reunindo-se apenas por occasião do exercicio ou licção de classe, presididos pelo preceptor.

Art. 33. — O governo nomeará commissões, onde julgar conveniente, que se incumbam de promover a frequencia escolar.

— 46 —

A essas comissões, sob a presidencia dos inspetores literários, poderão ser commetidas as atribuições conferidas aos superintendentes do ensino obrigatório pelo regulamento de 3 de Dezembro de 1883. A obrigatoriedade da instrução, conforme o citado regulamento, será posta em execução nas localidades onde fôr exequível esse sistema.

Art. 34. — Nenhuma creança scrá admittida à matrícula nas escolas primarias diurnas que tiver menos de seis ou mais de quatorze annos de idade. O preceptor examinará si o alumno é vaccinado, e caso não o seja, comunicará immediatamente o facto ao inspecto ou aos delegados de hygiene, que providenciarão segundo as suas atribuições.

Art. 35. — Haverá duas épocas de exames para os aspirantes ao magisterio publico: uma em Fevereiro e outra em Julho de cada anno. A comissão examinadora, constituída segundo a prescrição do art. 19, organizará uma lista dos candidatos aprovados, da qual scrão tirados os professores para reger, interinamente, as cadeiras do sexo masculino, e, definitivamente, as outras.

Em quanto pelas nomeações não fôr esgotada a lista submetida ao governo, não se procederá a novos exames em qualquer das épocas neste artigo fixadas.

Art. 36. — As cadeiras do sexo feminino ou promiscuas só poderão ser ocupadas por preceptoras, mantida sempre a disposição do artigo 2º.

Art. 37. — Obterão título de vitaliciedade, depois de cinco annos de exercicio, aquellas professoras que forem nomeadas depois de exame legal (art. 19), e que apresentarem habilitada, em todas as matérias do programma escolar, pelo menos, a vigesima parte do numero total dos seus alumnos, que houverem frequentado a escola durante cinco annos consecutivos.

Art. 38. — Não terão direito á vitaliciedade, em tempo algum, os professores das cadeiras do sexo masculino, que, não sendo diplomados pela Escola Nor-

— 47 —

mal, foram providos depois da promulgação da lei n.º 456, de 12 de Abril de 1876.

Art. 39. — Complelados quinze annos de efectivo exercicio, perceberão as professoras, assim como os normalistas e os lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal, mais um terço dos vencimentos marcados na tabella.

Art. 40. — Serão respeitados os direitos, e reintegrados os professores, de ensino primário ou secundário, que tiverem sido destituídos em contravenção com a lei n.º 456, de 12 de Abril de 1876 e respectivo regulamento, e com a que sob n.º 950 foi promulgada a 17 de Outubro de 1889.

A vitaliciedade concedida em qualquer época aos lentes do Instituto Paranaense e da Escola Normal continua em vigor, e prevalece para todos os efeitos.

Art. 41. — Serão respeitados e mantidos os direitos adquiridos no domínio do regulamento de 16 de Janeiro de 1884; arts. 56, 57 e 58, e fica em plena execução o regulamento de 16 de Julho de 1876, salvo na parte que for derrogada ou revogada por este decreto.

Art. 42. — Depois de cinco annos de exercicio, deverão os professores, que se incapacitarem para o magisterio por molestia contagiosa incurável, ser aposentados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, ficando a perceber nunca menos de 300\$000 annuais.

Art. 43. — Será pela congregação do Instituto Paranaense elaborado e posto em execução um regimento interno desse estabelecimento e da Escola Normal, aproveitando-se, no que fôr possível, o regulamento de 16 de Janeiro de 1884.

Art. 44. — É criado no edifício da Escola Normal um Múseu pedagogico e uma biblioteca central do ensino primário, comprehendendo colecções diversas de material escolar, relatórios dos professores e agentes do ensino, mappas, e estatísticas attinentes á instrução, e livros de classes, nacionaes e estrangeiros.

— 48 —

Art. 45. — O governo subvencionará, conforme julgar conveniente, os estabelecimentos particulares que mantiverem cursos regulares de gymnastica, e de instrução militar, comprehendendo estes não só os exercícios preparatórios, como os de manobras e marchas.

Art. 46. — A Escola Normal instituirá medalhas e diplomas de honra para recompensa dos preceptores que se distinguirem no magisterio, mandando inserir nas actas de suas sessões, que serão publicadas, votos de louvor aos agentes e serventuários do ensino recomendados por serviços méritorios à instrução pública.

Art. 47. — Farão parte da congregação da Escola Normal, como membros benemeritos ou honorarios, aquelles cidadãos que fizerem importantes donativos em favor do ensino, ou que fundarem escolas e subvencionarem professores.

Art. 48. — O governador do Estado poderá conceder licença aos professores que quizerem freqüentar o curso normal, e apresentarem substituto idoneo, a juizo do director da instrução. Essas licenças poderão ser cassadas quando os alunos não mostrarem aproveitamento, ou incorrerem em reprehensão pública, após decisão da Escola Normal.

Art. 49. — As subvenções concedidas aos professores contractados, conforme o art. 2.º, serão de ... 480\$000 annuaes.

Art. 50. — O modo de ensino nas aulas de instrução primaria elementar será o mixto ou simultâneo, mutuo.

Adotar-se-á o methodo intuitivo, fundado no conhecimento directo das cousas. Os professores organizarão museus escolares, com as plantas e mineraes da região, pondo para isto em contribuição a curiosidade e diligencia das creanças.

Art. 51. — A administração e fiscalização do ensino incumbem:

§ 1.º — Ao governador do Estado.

§ 2.º — Ao director geral da instrução.

— 49 —

§ 3.º — À Escola Normal.

§ 4.º — Aos inspectores literarios.

§ 5.º — Aos delegados especiais nomeados eventualmente pelo governo para exercer a inspecção no territorio do Estado.

Art. 52. — A Escola Normal pertence, sob a presidência do director geral, exercer todas as atribuições que forem conferidas ao Conselho literario pelo regulamento de 16. de Julho de 1876; e a ella compete dar parecer sobre todos os assumptos relativos à instrução, que forem de mero expediente.

Art. 53. — O director da instrução será escolhido pelo governo entre os leentes do Instituto paranaense e Escola Normal, e perceberá a gratificação que lhe será fixada por lei.

Art. 54. — Poderá o governo commisionar o professor de pedagogia da Escola Normal, ou os delegados de que trata o parag. 5.º, do art. 51, para visitar e fiscalizar as escolas, assim como indicar aos professores os methodos e programmas mais convenientes, abonando-se para isto uma ajuda de custo com applicação ás despezas de transporte.

§ único. — A disposição deste artigo não exclue a obrigação imposta ao director geral e inspectores literarios de visitarem as escolas, o primeiro, tantas vezes quantas lhe for possível, e os ultimos uma vez cada semana.

Art. 55. — Os inspectores literarios serão escolhidos dentre os cidadãos que houverem exercido com distinção o magisterio publico ou particular, ou que sejam reconhecidamente probos e ilustrados. Haverá um inspector literario em cada localidade onde funcionar pelo menos uma escola publica, contractada, subvenzionada ou definitivamente provida.

Art. 56. — Os juizes de paz, na ordem de sua votação, serão os substitutos natos dos inspectores literarios.

Art. 57. — Os direitos do professorado, no que não for alterado, por esta lei, serão regulados pelos regulamentos de 16. de Julho de 1876, e de 16 de Ja-

— 50 —

neiro de 1884, não só quanto á vitaliciedade e jubilação, como na parte relativa ás remoções, vantagens pecuniarias, e processo administrativo, sem o qual nenhum professor poderá ser destituído, salvas as disposições dos arts. 19 e 20. Ao professor, uma vez reintegrado, se contará para a jubilação o tempo em que não esteve em exercício por força da demissão.

Art. 58. — Será codificada toda a legislação do ensino por pessoa nomeada pelo governo, e uma vez promulgado o código da instrução publica do Estado, não vigorarão mais as leis, regulamentos, actos e resoluções que anteriormente regressem a matéria.

Art. 59. — O governo poderá cominar a multa de cem a trezentos mil réis, para o caso de infração ou descumprimento de qualquer disposição do presente decreto.

Art. 60. — As disposições deste decreto começaram a vigorar depois da organização constante do quadro anexo.

Art. 61. — Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria do governo do Estado do Paraná, em 29 de Janeiro de 1890; 2.º da Republica. — Evaristo Ferreira da Veiga Gonzaga, Secretario do Estado.